



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011690-10.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 43.331

APELAÇÃO Nº 1011690-10.2017.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C. FR. REG. DO JABAQUARA

APELANTE: FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA)

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA – OCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – Embargante executada que teve, após o ajuizamento da presente ação, sua falência decretada por decisão já transitada em julgado. Extinção da execução em virtude da quebra da executada que representa medida impositiva, já tendo, a propósito, sido objeto de sentença respectiva nos autos executivos. Perda superveniente de interesse processual dos embargos à execução contra uma execução que jamais poderá ser efetivada na forma como proposta. Extinção sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, VI). Condenação da embargante executada nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, cuja obrigação, contudo, ficará suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos nesta sede à falida. Recurso não conhecido, com extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito.

Vistos...

Embargos à execução, julgados improcedentes, por não se verificar nenhuma irregularidade na cobrança de dívida representada por cédula de crédito bancário (fls. 206/212).

Inconformada, a embargante interpõe recurso de apelação, em que argui, de forma preliminar, a nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foram enfrentadas as questões alegadas em sede de embargos à execução, afirmando ter sido lacônico o referido r. *decisum* de primeiro grau em relação a tais pontos, bem como suscita a ocorrência de cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, que reputa imprescindível para a demonstração das ilegalidades que alega cometidas pela instituição financeira embargada na relação jurídica em questionamento, entre elas destaca a utilização de juros compostos na dívida executada. No mérito, defende a nulidade da citação da empresa embargante, pois referido ato teria se efetivado somente em relação à pessoa física do sócio coobrigado, bem como sustenta não ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional em virtude da alegação ausência de citação válida, de modo que estaria configurada a prescrição do crédito cambial em relação à apelante, requerendo, por fim, a aplicação das disposições do Código Consumerista ao caso vertente. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença proferida (fls. 222/238).

Recurso tempestivo, com recolhimento parcial do preparo recursal, havendo pedido posterior ao apelo, pelo administrador judicial da apelante, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 278/280), e respondido.

A apelante manifestou oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual (fls. 250).

É o relatório.

De início, no que toca ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pela administradora judicial da embargante apelante, é caso de ser deferido tal benefício, consubstanciado nos elementos trazidos pela petição em que tal pedido foi postulado (fls. 278/280), em que fica evidenciada a ausência de condições financeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atuais da massa falida em arcar com as custas e despesas processuais do processo, destacando-se a ausência de qualquer ativo obtido por meio de tentativas de constrição de bens em nome da empresa executada, mesmo após anos de buscas nesse sentido, inclusive com grande possibilidade de que se conclua por caso de falência frustrada, conforme constou da referida manifestação da administradora judicial, de modo a fazer jus a recorrente à benesse pretendida.

No que toca às demais questões deduzidas no recurso de apelação da embargante, consigna-se ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual da apelante, o que impede o exame da insurgência.

Com efeito, à despeito do julgamento dos presentes embargos à execução em primeiro grau, sobreveio informação nestes autos em relação à decretação de falência da empresa embargante (fls. 266/272), o que veio a ser conferido nesta oportunidade em consulta ao respectivo processo falimentar, registrado sob o nº 1075693-13.2013.8.26.0100, cuja data do decreto da quebra corresponde ao dia 14/08/2017, oportunidade em que houve o julgamento por este E. Tribunal de Justiça de recurso de apelação contra a sentença proferida naquele feito, que veio a ser provido, decretando-se a falência da ora recorrente, v. Acórdão em que já se operou o trânsito em julgado, salientando-se não ter sido conhecido o Recurso Especial interposto naqueles autos pela ora recorrente.

Ressalta-se, por oportuno, em razão da decretação de falência da embargante, ter sido proferida sentença de extinção da execução em relação à ora apelante nos autos executivos embargados, conforme se verifica às fls. 984



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daquela ação (processo nº 1005366-09.2014.8.26.0003), fato, a propósito, que constou no julgamento por esta C. Turma Julgadora do Agravo de Instrumento nº 2232629-43.2022.8.26.0000, recurso que foi interposto pelo codevedor garantidor.

Nesse contexto, ante a impossibilidade do prosseguimento da execução contra empresa executada que teve sua falência decretada de forma irreversível, há de se considerar ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos à execução, que devem ser, por via de consequência, julgados extintos, nos termos previstos no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em situação análoga à presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS A EXECUÇÃO. Duplicatas. Empresa executada que no curso da demanda tem a decretação da quebra. Caracterização de irreversibilidade da falência. Situação que implica extinção da própria execução. Precedente do STJ. Perda superveniente de interesse processual dos embargos contra uma execução que jamais poderá vingar tal como proposta. Extinção sem resolução de mérito e sem imposição de ônus à exequente (CPC, artigo 485, VI). Recurso provido para esse fim. Diante da impossibilidade do prosseguimento da execução contra empresa executada que teve decretada sua quebra em caráter irreversível (falência não mais reformável em grau de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso), tornam-se, igualmente, desnecessários os respectivos embargos à execução, donde reconhecer neles a manifesta falta de interesse de agir, ainda que em caráter superveniente.

(TJSP; Apelação Cível
0009415-58.2009.8.26.0271; Relator
(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11^a
Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1^a
Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022;
Data de Registro: 22/02/2022).

Pelo exposto, não se conhece do recurso, julgando-o prejudicado, ante a perda superveniente do interesse processual em virtude da falência da empresa embargante, com extinção dos presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do previsto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, atribuindo-se à embargante os ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade, respondendo referida parte pelas custas e despesas do processo e por honorários advocatícios devidos ao patronos da parte embargada, ora fixados no patamar de 10% do valor atualizado da causa; observado, contudo, a gratuidade da justiça deferida neste julgamento.

WALTER FONSECA

Relator